



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 33, DE 2024

Cria o Fundo Constitucional de Financiamento do Sul – FCS -, destinado a promover o desenvolvimento econômico e social da Região Sul do Brasil, com foco na recuperação econômica do Estado do Rio Grande do Sul, atingido por eventos climáticos reconhecidos pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS) (1º signatário), Senador Castellar Neto (PP/MG), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Beto Martins (PL/SC), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador André Amaral (UNIÃO/PB), Senador Fernando Farias (MDB/AL), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2024

Cria o Fundo Constitucional de Financiamento do Sul – FCS -, destinado a promover o desenvolvimento econômico e social da Região Sul do Brasil, com foco na recuperação econômica do Estado do Rio Grande do Sul, atingido por eventos climáticos reconhecidos pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 159-B. Fica criado o Fundo Constitucional de Financiamento do Sul – FCS -, destinado a promover o desenvolvimento econômico e social da Região Sul do Brasil.

Parágrafo único. Será especialmente contemplado pelas ações do Fundo o Estado do Rio Grande do Sul, severamente afetado por calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 36, de 2024, pelo período de 15 anos.” (NR)

“Art. 159-C. O Fundo Constitucional de Financiamento do Sul – FCS - será regulamentado por lei complementar e será constituído pelos seguintes recursos:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

I – 1% - um por cento - do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, a serem entregues pela União, nos mesmos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal;

II - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

III – doações e auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais;

V – os retornos e resultados de suas aplicações; e

VI – outros que lhe vierem a ser destinados.

Parágrafo único. O Fundo Constitucional de Financiamento do Sul – FCS - terá como agentes operadores instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, preferencialmente de caráter regional.” (NR)

“Art. 159-D. Os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Sul – FCS - serão utilizados prioritariamente para:

I – investimentos em infraestrutura, visando à modernização de estradas, pontes, portos e aeroportos e outros ativos, bem como à recuperação dos mesmos, quando afetados por catástrofe climática;

II – planejamento e implementação de medidas de prevenção e mitigação de desastres naturais, inclusive elaboração de diagnósticos e estruturação de sistemas de produção de dados e informações, de monitoramento e de alerta precoce, assim como obras de contenção de enchentes e de deslizamentos;

III – estímulo à inovação tecnológica e ao desenvolvimento de tecnologias sustentáveis e adaptadas às novas condições climáticas da região;

IV – transição energética, energias renováveis e eficiência energética;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/24742.48262-57

V – iniciativas voltadas para a agricultura de baixo carbono e à sustentabilidade na agropecuária;

VI – fomento à criação de empregos e ao empreendedorismo local, inclusive programas de capacitação profissional; e

VII – fortalecimento da infraestrutura social da região, especialmente sua reconstrução, em face de calamidades ou emergências climáticas.” (NR)

“Art. 159-E. A gestão e a fiscalização dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Sul – FCS - serão realizadas por um conselho deliberativo, composto por representantes do governo federal, dos estados da Região Sul e da sociedade civil, garantindo a transparência e a efetividade na aplicação dos recursos.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício subsequente a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A catástrofe climática que assolou o estado do Rio Grande do Sul evidenciou a vulnerabilidade das nossas comunidades e infraestruturas diante dos crescentes desafios climáticos, bem como alertou para a urgência de uma resposta estratégica e abrangente para se promover a recuperação e o desenvolvimento sustentável da região. Segundo o boletim de 9 de junho de 2024 do governo do estado, 2.392.686 pessoas foram afetadas e 172 óbitos foram confirmados. Do ponto de vista econômico, dados do governo estadual informam que 84% das empresas foram atingidas e que os prejuízos podem chegar a R\$ 29 bilhões, somente em ativos fixos.

Diante desse cenário, propõe-se (i) a criação do Fundo Constitucional de Financiamento do Sul – FCS -, com o intuito de promover o desenvolvimento sustentável da região, nos moldes dos fundos constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, previstos no art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, bem como (ii) a instituição de mais uma fonte de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

recursos para a reconstrução da economia do estado do Rio Grande do Sul, destino prioritário na alocação de recursos. Convém frisar que tais recursos teriam caráter reembolsável e seriam destinados ao financiamento do setor privado.

Segundo o Relatório sobre Clima e Desenvolvimento para o País – CCDR -, de 2023, do Banco Mundial, eventos climáticos extremos – secas, enchentes repentinas e inundações fluviais – causam perdas de R\$ 13 bilhões - US\$ 2,6 bilhões, ou 0,1% do PIB de 2022 - ao ano, em média.¹ Ao mesmo tempo, é preciso criar as condições para um crescimento verde.

O Fundo permitirá não só o investimento em modernização da infraestrutura e na sua recuperação, devido aos eventos climáticos de 2024, mas também permitirá que se desenvolvam diagnósticos e sistemas de dados e informações, bem como sejam elaborados planos e sistemas de monitoramento e avaliação, de forma a identificar e comunicar precocemente os eventos climáticos. Também permitirá a disponibilidade de recursos para transição energética e agrícola e para investimentos em inovação tecnológica, que favorecerão o aumento de produtividade com redução de emissões.

Importante ressaltar que a Política Nacional do Desenvolvimento Regional – PNDR -, desde o Decreto nº 6.047, de 2007, prevê a atuação do Governo Federal por meio de programas em escala mesorregional - art. 3º, II -, a exemplos das “Rotas de Integração”. O Decreto nº 9.810, de 2019, aprofunda essa visão, de forma a que o planejamento sub-regional reduza “as desigualdades intrarregionais” - art. 5º, II. De fato, segundo dados da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN -, 714 municípios da região Sul têm Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal – IFDM - regular e 138 possuem índice baixo, necessitando intervenção pública.

A instituição do FCS, a ser regulamentada por lei complementar, criará as condições para uma recuperação e transformação estrutural positiva. Será uma ferramenta essencial para fortalecer a adaptação e a resiliência das comunidades, ao mesmo tempo em que promoverá a transição para uma

¹ Vide: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/brief/brasil-ccdr>.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

economia de baixo carbono, mais sustentável e mais equitativa. Sua criação, portanto, é não apenas uma medida emergencial diante da catástrofe climática recente, mas também uma oportunidade para reafirmarmos o compromisso com o futuro próspero e sustentável para as gerações presentes e futuras da região Sul do país.

Lembramos, ainda, que decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à Consulta nº 1, de 2017, estabeleceu que não há reserva de iniciativa a proposta de emenda constitucional que institua fundo orçamentário.

Contamos, assim, com o apoio de nossos pares para o aprimoramento e aprovação da PEC que ora apresentamos.

Sala das Sessões, de 2024

**Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS**

CSC



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- ali3
- art60_par3
- cpt_inc1

- Decreto Legislativo nº 36 de 07/05/2024 - DLG-36-2024-05-07 - 36/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2024;36>

- Decreto nº 6.047, de 22 de Fevereiro de 2007 - DEC-6047-2007-02-22 - 6047/07

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2007;6047>

- Decreto nº 9.810, de 30 de Maio de 2019 - DEC-9810-2019-05-30 - 9810/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2019;9810>